## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011710-80.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 4034/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

3116/2014 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 367/2014 - 3º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: KLEBERTON DONIZETE ANTUNES e outro

Réu Preso

Aos 05 de março de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como dos réus KLEBERTON DONIZETE ANTUNES e MAICON HENRIQUE TEIXEIRA, devidamente escoltados, acompanhados do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foi inquirida a vítima Gabriel Fernandes Gonzales, sendo os réus interrogados ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Procede a acusação. A vítima relatou que foi abordada pelos dois réus, os quais lhe subtraíram celular, notebook e uma quantia em dinheiro. Nesta audiência a vítima reconheceu os réus. Por outro lado, os acusados confessaram o roubo. A vítima confirmou que um dos réus portava uma faca. Assim, a autoria e a materialidade ficaram bem demonstradas. Embora por pouco tempo, parece que os réus tiveram posse tranquila das res. Aliás, um dos bens, no caso o celular, não foi recuperado, de modo que o crime deve ser reconhecido na sua forma consumada. Isto posto requeiro a condenação dos réus nos termos da denúncia, devendo-se, para fins de dosimetria considerar a confissão, a reincidência do réu Kleberton e a primariedade do outro acusado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A materialidade restou comprovada conforme auto de apreensão. A autoria é certa, haja vista que foram presos logo após a prática do delito na posse da res furtiva. Os réus, após entrevista reservada com este Defensor Público optaram de forma voluntária por confessar o delito. Sendo assim, requeiro fixação da pena-base no mínimo legal, ante ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Quanto a Kleberton, requeiro a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão. Por fim, requeiro que a causa de aumento de pena seja fixada em seu patamar mínimo nos termos da súmula 443 do STJ. Por fim pede-se a fixação do regime semiaberto para o réu Maicon, uma vez que é primário. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. KLEBERTON DONIZETE ANTUNES e MAICON HENRIQUE TEIXEIRA, RG 47.980.142/SP e 47.940.667, respectivamente, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, § 2°, I e II do Código Penal, porque no dia 07 de novembro de 2014, às 18h30, na Alameda das Rosas, n.º 343, bairro Cidade Jardim, nesta cidade e comarca de São Carlos, agindo em concurso caracterizado pelo ajuste prévio e unidade de desígnios, subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma branca, um celular, modelo "Nexus", um notebook, marca "Dell" e R\$32,00 em espécie, da vítima Gabriel Fernandes Gonzales. Apurou-

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

se que, na ocasião dos fatos, os denunciados se reuniram e decidiram praticar um roubo a transeunte. Para tanto, equiparam-se com uma faca e saíram à procura de uma vítima em potencial. Assim que avistaram Gabriel, foram até ele, exibiram a arma branca, anunciaram o assalto e exigiram seu celular e dinheiro, o que de pronto foi atendido. Não contentes os réus, propalando novas ameaças de morte, exigiram a mochila que a vítima trazia às costas, onde estava o notebook, o que também foi obedecido. Incontinenti, depois de liberarem Gabriel, os denunciados dividiram a res, tendo Kleberton ficado com o celular e Maicon com o notebook. Ocorre que, logo, viram a aproximação da polícia, que tinha sido avisada pela vítima, jogaram a faca dentro de um bueiro e saíram correndo, mas sem sucesso, uma vez que foram detidos. Maicon ainda estava na posse do notebook, mas Kleberton deixou o celular da vítima cair e não mais o encontrou. Finalmente, a faca foi apreendida no bueiro e todos conduzidos à Delegacia de Polícia. A vítima reconheceu os réus, os quais foram presos em flagrante, sendo a prisão dos mesmos convertida em prisão preventiva (fls. 29 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 51), os réus foram citados (fls. 66/67) e responderam a acusação através do Defensor Público (fls. 69/70). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução foram inquiridas a vítima e duas testemunhas de acusação e os réus foram interrogados (fls. 83/85 e nesta oportunidade). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação da pena-base no mínimo. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que houve o roubo, cometido pelos réus. Estes confessaram a autoria do crime. A confissão que prestaram está integralmente confirmada na prova colhida nos autos. Foram eles reconhecidos com firmeza pela vítima. Além disso, com um deles, Maicon, foi apreendido o notebook roubado. O celular e o dinheiro não foram recuperados porque ficaram com Kleberton e foi perdido na fuga empreendida por este. É tão certa a autoria que a Defesa sequer procurou nega-la. Presentes as causas de aumento de pena pelo emprego de armas e concurso de agentes. De fato os réus usaram uma faca na intimidação da vítima, instrumento que foi localizado justamente no local onde foi abandonada, sendo apreendido. A participação conjunta dos réus comprova o concurso de agentes. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena aos réus. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, em especial que os réus não tem boa conduta social, porque são usuários de droga e também verificando as consequências do crime, eis que a vítima perdeu o celular onde continha trabalhos escolares, estabeleço a pena-base um pouco acima do mínimo legal, isto é, em quatro anos e seis meses de reclusão e onze dias-multa. Na segunda fase, verificando que para o réu Maicon existe a atenuante da confissão espontânea, imponho a redução de seis meses na pena restritiva de liberdade e um dia-multa na pecuniária. Para o réu Kleberton não há modificação nessa segunda fase, porque se tem em seu favor a atenuante da confissão espontânea, em contrapartida existe a agravante da reincidência. No terceiro estágio imponho o acréscimo de um terço em razão do concurso de agentes e emprego de arma, tornando definitiva a pena resultante. Condeno, pois, KLEBERTON DONIZETE ANTUNES à pena de seis (6) anos de reclusão e quatorze (14) dias-multa, no valor mínimo e MAICON HENRIQUE TEIXEIRA à pena de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão e treze (13) dias-multa, no valor mínimo, por terem infringido o artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Deverão iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, mesmo sendo Maicon primário, porque essa espécie de crime exige um grau de reprovabilidade maior, nos termos do artigo 33, § 3º do Código Penal. O regime fechado, para os condenados por roubo, tem sido adotado em quase todas as decisões, inclusive nos Tribunais Superiores, mesmo sendo os agentes primários, demonstrando ser o mais adequado para punir quem comete essa espécie de delito. Nesse sentido: "No crime de roubo, o regime inicial fixado para cumprimento da pena deve ser o fechado, pois delitos dessa natureza



vêm aumentando a cada dia, bem como a violência e a audácia com que são praticados, o que denota a personalidade agressiva de seus agentes e menosprezo pela integridade corporal, psicológica e até pela própria vida das vítimas, exigindo pronta resposta penal, sendo certo que, apesar de não justificar a exacerbação da pena mínima legal cominada abstratamente por serem inerentes à própria natureza da infração, tais circunstâncias - previstas no art. 59 do CP - devem ser sopesadas na fixação da modalidade prisional, nos exatos termos do parágrafo 3º do art. 33 do referido Diploma Legal" (Revisão nº 391.624/8 - Cerqueira César - 3º Grupo de Câmaras - Relator Pereira da Silva - 27/2/2002 - VU - voto 6.550 - Ementário -Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo – setembro/2002, nº 33, p. 28/29). Na mesma linha existem julgamentos do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: HC nº 75.856-0 - min. Ilmar Galvão - DJU 30-4-98, p. 8-9; RTJ 154/103 - min. Celso de Mello; HC nº 77.120-1 - STF - Primeira Turma min. Sydney Sanches - DJU 28-5-99, p. 5; HC nº 8.535 - STJ - Quinta Turma - min. Gilson Dipp - DJU 17-5-99, p. 221; HC nº 8.438, STJ - Sexta Turma - min. Vicente Leal - DJU 17-5-99, p. 242, etc. E em relação a Kleberton ele ainda é reincidente e o regime estabelecido chega a ser obrigatório. Mantenho a prisão já decretada, agora com maior razão, já que os réus estão condenados, não podendo recorrer em liberdade. Recomendemse-os na prisão em que se encontram. Deixo de responsabiliza-los pela taxa judiciária em razão da falta de condição financeira e ainda porque estão presos, além de serem beneficiados pela assistência judiciária. Destrua-se a faca apreendida. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:		
M.P.:		
IVI.F		
DEFENSOR:		

**RÉUS:**